PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051644-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ANDREIA SALES COSTA PEREIRA e outros Advogado (s): ANDREIA SALES COSTA PEREIRA IMPETRADO: Vara do Júri Feira de Santana-BA Advogado (s): I ACORDÃO PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DA CUSTÓDIA EM PRISÃO DOMICILIAR. NÃO ACOLHIMENTO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 318, INCISO II. DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTREMA DEBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. PACIENTE QUE TEM RECEBIDO ACOMPANHAMENTO MÉDICO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL EM QUE SE ENCONTRA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8051644-25.2023.8.05.0000, impetrado pela Advogada Andreia Sales Costa Pereira (OAB/BA n.º 65.867), em benefício do Paciente Paulo Vinícius Brandão Silva, tendo apontado como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana-BA ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051644-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: ANDREIA SALES COSTA PEREIRA e outros Advogado (s): ANDREIA SALES COSTA PEREIRA IMPETRADO: Vara do Júri Feira de Santana-BA Advogado (s): I RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pela Advogada Andreia Sales Costa (OAB-BA n.º 65.867), em benefício do Paciente Paulo Vinícius Brandão Silva, tendo apontado como Autoridade Coatora a Juíza de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana-BA. Relata a Impetrante, em suma, que o Paciente fora denunciado, no bojo da Ação Penal n.º 8000739-04.2022.8.05.0080, pela suposta incursão nos crimes previsto no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do CP. Narra que o Increpado "vem sofrendo de crises e vem apresentando dores abdominais fortes que chega a ter desmaios, dores de cabeça, dispneia (falta de ar), disúria (dor ao urinar) sendo necessário uso de SVF (sonda de alívio de fowley), dentro da unidade prisional". Aduz, ainda, que a unidade prisional não possui condições de fornecer tratamento médico adequado, motivo pelo qual requer que seja concedida a prisão domiciliar. Nesses termos, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus, para que seja deferido o benefício da prisão domiciliar ao Paciente, com a expedição de Alvará de Soltura em seu favor do Paciente. A Inicial encontra-se guarnecida com documentos. O writ foi distribuído por prevenção a esta Desembargadora, à vista da anterior distribuição do Habeas Corpus n.º 8024607-23.2023.8.05.0000 (Id. 51955389), restando a liminar indeferida. (Id. 52533270). A Autoridade dita Coatora prestou as informações de praxe (Id. 53519698 e 53721052). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e denegação da Ordem (Id. 53686755). É o Relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051644-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ANDREIA SALES COSTA PEREIRA e outros Advogado (s): ANDREIA SALES COSTA PEREIRA

IMPETRADO: Vara do Júri Feira de Santana-BA Advogado (s): I VOTO Assentase o Writ vertente, em essência, na concessão do benefício da prisão domiciliar ao Paciente, sob o argumento de que "vem sofrendo de crises e vem apresentando fores abdominais fortes que chega a ter desmaios, dores decabeça, dispnéia (falta de ar), disúria (dor ao urinar) sendo necessário uso de SVF (sonda de alívio de fowley)" e possui suspeita de apendicite e cálculo renal, não tendo acesso, segundo afirma o Impetrante, ao necessário tratamento médico no meio carcerário. Pois bem, consta dos autos que Paciente, na data de 10.10.2021, por volta das 19h45min, na Rua Q, bairro Conceição, Feira de Santana-BA, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra as Vítimas João Vitor Ferreira dos Santos e Raíssa de Freitas Alves; sendo denunciado pela prática do delito do art. 121, § 2º, I e IV, do CP em face da vítima João Vitor Ferreira dos Santos e art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, do CP contra a vítima Raíssa de Freitas Alves, na forma do art. 69 do Código Penal. Sucede que, consoante entendimento jurisprudencial já assentado, a adoção da providência ora perseguida somente é possível quando, além da extrema debilidade por motivo de doença grave, resta igualmente evidenciada a impossibilidade de prestação do necessário tratamento no âmbito do próprio sistema penitenciário. Vale conferir, a propósito, julgado do Superior Tribunal de Justica (grifos aditados): AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NA UNIDADE PRISIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. "A prisão domiciliar do condenado é cabível, dentre outras excepcionais situações, ao acometido de doença grave que cumpre pena em regime aberto (art. 117, II, LEP), sendo que a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime semiaberto ou fechado reclama que as peculiaridades do caso concreto demonstrem a sua imprescindibilidade. Precedentes" (AgRg no HC n. 741.454/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.) 2. In casu, destacou-se, na origem, que "não há notícia de que a saúde do executado esteja comprometida ou que o ambiente carcerário esteja em piores condições que o externo, anotando que o relatório médico a fls. 492 informa que o sentenciado vem recebendo tratamento adequado no cárcere, atualmente em acompanhamento com oncologista na cidade de Tupã, realizando quimioterapia profilática local, com previsão de 8 sessões, já estando em tratamento", acrescendo o TJSP que "o agravante não é portador de moléstia incapacitante que provoque limitação de suas atividades, e está recebendo tratamento médico adequado no estabelecimento prisional, tornando-se inviável o benefício postulado", não havendo falar-se em ilegalidade. 3. A reforma desse entendimento constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto demandaria percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 768.778/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.) Entretanto, numa análise da documentação carreada aos autos, vislumbra-se que não restou demonstrada, de plano, a indigitada situação de excepcionalidade. Ao revés, inexiste nos fólios comprovação da impossibilidade do adequado tratamento do Paciente no ambiente prisional. Com efeito, compulsando os autos digitais da Ação Penal n.º 8000739-04.2022.8.05.0080, constata-se que a Autoridade indigitada Coatora negou o pedido de prisão domiciliar fundamentando pela manutenção da preventiva do Paciente. Confira-se: "[...] In casu, em detida análise ao pleito formulado pela Defesa, vislumbro que não se operou qualquer mudança

fática apta a modificar o entendimento deste Juízo quanto à necessidade da prisão do réu, permanecendo inalterados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis fundamentados na decisão que decretou a prisão cautelar, devendo o acusado permanecer preso preventivamente, para a garantia da ordem pública e eventual aplicação da lei penal, caso venha ser condenado em eventual sessão plenária, nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do CPP. A toda evidência, a forma como o crime imputado ao requerente foi praticado, por si só, evidencia que se trata de indivíduo sem freios inibitórios, de forma que a liberdade do pronunciado, neste momento, além de colocar em risco a garantia da ordem pública, poderá frustrar a aplicação da lei processual. Por derradeiro, tenho que é de salutar relevância ressaltar que este Juízo tomou conhecimento através do depoimento da testemunha sigilosa na instrução processual, bem assim em relatos dos policiais civis que diligenciaram para conduzir coercitivamente a referida depoente, que a mencionada testemunha vem sendo constantemente ameaçada, supostamente por ordem do requerente e por seus comparsas, dessa forma, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada para a conveniência da instrução criminal. Ademais, a efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins visados pelo édito segregatório. Portanto, feita, mais uma vez, criteriosa análise do requerimento, impõe-se a conclusão de que a decretação da prisão preventiva foi medida acertada e como tal ora permanece, ante a periculosidade concretamente demonstrada e por não haver nenhum indício de que se trata de medida de antecipação de pena, expressamente vedada no art. 312, § 2º do CPP. Pelo exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva PAULO VINICIUS BRANDÃO SILVA, devidamente qualificados nos autos, haja vista que continuam presentes os pressupostos e requisitos da custódia cautelar, nos termos da decisão alhures proferida. [...]" (Id. $396425259 - PJE 1.^{\circ} Grau n^{\circ} 8000739-04.2022.8.05.0080) Outrossim, da$ análise dos fólios, nota-se que foi juntado o Prontuário Médico do Presídio Feira de Santana-BA, acostado no Id. 51936066, esclarecendo que, ao passar por triagem pela unidade de saúde foi prescrito uso de medicações diárias, sendo solicitado o exame de Hemograma Completo. Dessa forma, não se identifica, portanto, impossibilidade de prestação do necessário tratamento de saúde no âmbito do próprio sistema prisional, observando-se, ao revés, que o aparelho estatal estava proporcionando acompanhamento médico satisfatório ao custodiado, inclusive mediante a efetivação das providências necessárias ao seu atendimento. Insta salientar, que os documentos juntados pelo Impetrante não comprovam o estado de saúde atual do Paciente, bem como, não evidenciam a impossibilidade do seu adequado tratamento no ambiente prisional, não se identificando, portanto, a excepcionalidade necessária à substituição da custódia por prisão domiciliar, à luz das diretrizes do art. 318, II, do CPP. No ponto, vale transcrever o teor dos Informes Judiciais fornecidos pela Autoridade indigitada Coatora (Id. 53519698): "[...] Em resposta ao pedido de informações nos autos do processo em epígrafe, informo a V. Excelência que o paciente PAULO VINICIUS BRANDÃO SILVA teve sua prisão preventiva decretada em 17/01/2021, no bojo dos autos de nº 8023705− 92.2021.8.05.0080, a qual foi cumprida em 30/05/2022, pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado consumado e tentado, em face das vítimas João Vitor Ferreira dos Santos e Raissa de Freitas Alves, em razão de rivalidade entre facções criminosas. Informo a V. Excelência que o

Ministério Público ofereceu denúncia em face do paciente e do corréu ALEXANDRE REIS MOSCOSO, em 13/01/22, imputando aos acusados a prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal em face da vítima João Vitor Ferreira Santos e art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal em face da vítima Raissa de Freitas Alves, a qual foi recebida em 24/01/22 (ID 176106378), momento em que foi determinada a citação dos acusados. Em 21/03/2022, o Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia para incluir no polo passivo da ação penal a acusada Jussimara Santos Rodrigues, o qual foi efetivamente recebido por este juízo em 03/04/2022 (ID 187820348). O paciente não foi localizado para ser citado pessoalmente (ID 187747202), oportunidade que foi expedido edital para sua citação (ID 199749460). Posteriormente, em razão da prisão do paciente, este juízo determinou sua citação pessoal, a qual foi efetivamente cumprida em 22/08/2022 (ID 226184794). Em 08/09/2022, o réu Paulo Vinicius apresentou defesa preliminar através de advogado constituído (ID 232226825). Em 16/09/2022, este juízo reavaliou a necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, decidindo pela continuação da custódia cautelar, bem como designou audiência de instrução e julgamento para o dia 31/10/2022, nos termos da decisão de ID 232429882. Nas audiências de instrução e julgamento em relação ao paciente e de antecipação de provas em relação aos demais denunciados, realizadas em 31/10/2022, 12/12/2022 e 29/05/2023, foram colhidos os depoimentos de 6 (seis) testemunhas arroladas pelo MP (ID's 283952776, 335665946 e 391355187). Urge consignar, que não foi possível finalizar a instrução, em razão do não comparecimento de 02 (duas) testemunhas sigilosas, oportunidade que este juízo designou o dia 26/06/2023, às 15 horas, para oitiva das testemunhas faltantes, bem assim, para o interrogatório do paciente. Em 26/06/2023, foi colhida a oitiva de uma testemunha sigilosa, bem assim o interrogatório do acusado. Em sede de alegações finais orais, o MP pugnou pela pronúncia do acusado nos termos da denúncia. Por seu turno, em alegações finais orais, a Defesa requereu a impronúncia do acusado (ID 400083247). Noutro giro, cumpre salientar que este Juízo determinou o desmembramento do processo em relação aos acusados ALEXANDRE REIS MOSCOSO e JUSSIMARA SANTOS RODRIGUES, o que só foi providenciado pelo cartório em 06/10/23, consoante certidão de ID 413479924. Na oportunidade, acuso ciência das informações trazidas pela Defesa acerca do estado de saúde do paciente, no bojo da petição de ID 4163352 ao tempo em que informo que esta magistrada adotará providências necessárias com o fim de obter o prontuário do acusado na unidade prisional, bem assim, serão requisitadas informações sobre as medidas que foram adotadas no tratamento médico do denunciado. Urge registrar ainda que na data de hoje este juízo tomou conhecimento de que a testemunha sigilosa, LARISSA, conduzida coercitivamente para participar da audiência de instrução realizada em 26/06/23, foi assassinada em 28/10/23, supostamente a mando do paciente, consoante relatos colacionados no ID 41882095, confirmando-se assim as ameaças que a referida testemunha vinha sofrendo e que foram suscintamente registradas no termo de audiência de ID 397480441. Por derradeiro, cumpre registrar, que findadas as diligências, o processo seguirá concluso imediatamente para sentença, com a prioridade necessária, haja vista se tratar de paciente preso. Com o fim de comprovar que a testemunha sigilosa foi assassinada depois da sua oitiva neste juízo, segue cópia dos documentos de ID 397480441 (termo de audiência, onde são relatadas as supostas ameaças); ID 397480441 (relato do irmão da testemunha sigilosa) e ID 419103610, (extrato de certidão de óbito da testemunha sigilosa)

[...]". À vista de tal panorama, conclui—se pela ausência da excepcionalidade reclamada à substituição da custódia por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal. Ante todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE—SE e DENEGA—SE a presente Ordem de Habeas Corpus. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora